



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1018, DE 2008

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sobre as Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003, (nº 6.206/2005), que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

RELATORA : Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o PLS nº 507, de 2003, que na Câmara dos Deputados tramitou como Projeto de Lei nº 6.206-B, de 2005, alterando o art. 61 da lei nº 9.394, de 1996, para conceituar os trabalhadores que se devem considerar “profissionais da educação”, sob forma de duas emendas aprovadas com o seguinte teor:

Emenda Nº 1 – Dê-se ao caput e aos incisos I, II e III do caput do art. 61 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propostos pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 61 Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação portadores de diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. //

Emenda Nº 2 - Dê-se ao caput do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 61

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

.....”(NR)

O que se segue no PLS – três incisos ao parágrafo único, especificando os fundamentos da formação dos profissionais da educação – não foi objeto de emenda na Câmara dos Deputados:

“I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiência anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades” (NR)

II – ANÁLISE

Consideramos de muita pertinência as alterações sofridas pelo PLS nº 507, de 2003, mesmo tendo sido aprovado por unanimidade nesta Casa. A primeira visou à clareza da redação: em vez de se repetir a exigência do exercício do trabalho para os profissionais nos incisos, esta condição foi inserida, para todos, no caput do artigo. A segunda, ao seu referir aos diplomas que caracterizam os funcionários de escola como profissionais da educação, substituiu a expressão “tecnológico” por superior, conferindo-lhe maior abrangência e flexibilidade. A terceira adaptou os termos do projeto à nomenclatura mais precisa da Lei nº 9.394, de 1996, substituindo “níveis” por “etapas”, já que o PLS se refere somente ao nível básico da educação escolar, que se compõe de três etapas – educação infantil, ensino fundamental e médio – e várias modalidades.

Quanto ao mérito dos demais dispositivos, não temos reparo.

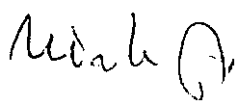
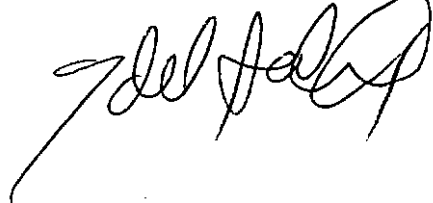
A legalidade está assegurada, já que o projeto imprime maior coerência com o Título VI da Lei nº 9.394, de 1996.

Quanto à constitucionalidade, o PLS está perfeitamente adequado às disposições da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que consagra a expressão “profissionais da educação” nos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição, em lugar de “profissionais do ensino” do texto de origem.

III – VOTO

Pelo exposto, o nosso voto é pela aprovação do texto das emendas da Câmara dos Deputados, segundo o que foi acima registrado, no Relatório deste parecer.

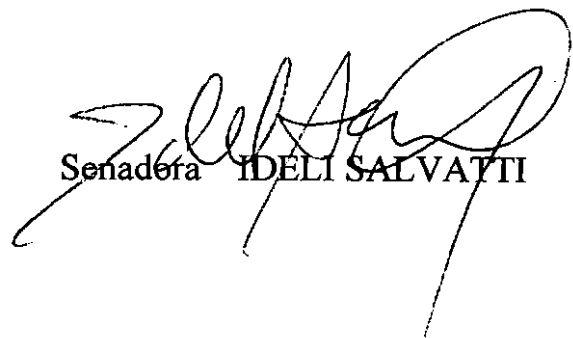
Sala da Comissão, 9 de setembro de 2008.

, Relatora
, Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, Nº

Nos termos do artigo 336, inciso II, combinado com o artigo 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, requer urgência, para a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003, que “Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação”.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2008.


Senadora IDELI SALVATTI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER À ECD Nº 507/03 NA REUNIÃO DE 09/09/08 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Luiz A.</i> SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	
Banco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO <i>João</i>
FÁTIMA CLEIDE	3- MARINA SILVA
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDEI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
RELATORA	6- MARCELO CRIVELLA
INÁCIO ARRUDA	7- MAGNO MALTA
RENATO CASAGRANDE	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- CASILDO MALDANER
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA <i>Admir</i>
HERÁCLITO FORTES	2- (VAGO)
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER <i>Gilberto</i>
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
(VAGO)	5- MARCO ANTÔNIO COSTA
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA <i>Cícero</i>
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/10/2008.